



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO 10/2021
PROCESSO Nº 23060.001402/2020-74

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa MARCOS AURELIO SANTOS FELIX - EPP, CNPJ 07.846.780/0001-34 ao Pregão SRP 10/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de eventos e correlatos, visando atender as necessidades do IFS.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. ”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Das Alegações

A empresa MARCOS AURÉLIO SANTOS FELIX resumo alega que:

*“...Ocorre que, em relação ao objeto licitado “**item 36 – LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO**”, o edital é omissivo quanto à exigência das licenças ambientais exigidas para a atividade de locação de sanitários químicos e o descarte adequado dos efluentes acumulados, licenças estas obtidas junto a Vigilância Sanitária, Administração Estadual do Meio Ambiente do Estado de Sergipe – ADEMA, Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e IBAMA...”*
(...)

1) Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a solicitação no edital dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais solicitados:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

a) A inclusão no Edital da exigência da Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária, compatível com o objeto licitado;

Da apreciação do mérito

Conforme já respondido para a empresa LOKMIX e considerando que esta impugnação apresenta a mesma vertente. Segue resposta:

Diante da análise proferida para o item 36 (locação de banheiros químicos) quanto aos documentos necessários para comprovação de aptidão técnica da empresa para que preste o serviço. Foram consultados editais de licitações já ocorridas, documentos e resoluções e restou constatada que, para garantir o cumprimento das normativas que regem a locação dos banheiros químicos o edital exigirá os atestados de capacidade técnica, licenças ambientais e registro no órgão competente, somente quando da assinatura do contrato. Em virtude do objeto da licitação trata-se de prestação de serviços de eventos, com possibilidade de subcontratação, não estando obrigados as empresas que executam suas atividades neste ramo de eventos ter registro neste órgão específico. Com isso o IFS entende que cobrar tais documentos já na fase de habilitação traria custos a estes licitantes antes mesmo de serem deflagrados vencedores.

Para não restringir a licitação e garantir um maior número de participantes, o item será individualizado e somente se exigirá a comprovação das referidas licenças, certidões e certificados pela execução dos serviços para o item 36 em até 10 dias corridos após a contratação ou emissão da Nota de empenho.

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO**, sendo o edital retificado e republicado em seguida.

Em 18 de maio de 2021.

Publique-se esta decisão;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

Andreia dos Santos Almeida
Pregoeira